



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.291-A, DE 2008** (Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. CARLOS SAMPAIO e relator substituto: DEP. DIMAS RAMALHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada
- parecer dos relatores
- substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51. ....

XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios, sem que tenha sido comprovado o efetivo ajuizamento de ação judicial relacionada com o inadimplemento de obrigação contida no respectivo contrato.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tem sido muito comum, em alguns contratos, a previsão de cobrança de honorários advocatícios por alguma ação de cobrança em função do inadimplemento de obrigação por parte do consumidor.

Ocorre que, com muita frequência, não existe qualquer ação judicial que envolva a prestação de serviços advocatícios que justificariam a cobrança dos respectivos honorários. A cobrança normalmente é feita por escritórios de cobrança terceirizados que sequer utilizam os serviços profissionais de um advogado.

Assim, transformou-se em prática costumeira, de caráter abusivo e enganoso, repassar custos a título de “honorários advocatícios”, mesmo quando inexistente uma ação judicial ajuizada contra o consumidor inadimplente. Muitas vezes, a cobrança nem utiliza a via extrajudicial, por intermédio de notificação de cartório de protesto de títulos.

Obviamente que esse expediente é lesivo ao consumidor que, além dos ônus normais decorrentes de sua inadimplência, tem que arcar com essas despesas indevidamente repassadas por serviços não prestados.

Certos de estarmos aperfeiçoando nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no tocante ao art. 51, que relaciona as cláusulas

contratuais abusivas, que são nulas de pleno direito, confiamos na aprovação desta proposição pelos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....  
CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL  
.....

**Seção II  
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

\* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

.....  
 .....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 3291/08:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51 .....

.....

XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios, sem que haja previsão expressa de obrigação de pagamento estipulada em contrato entre o fornecedor e consumidor.”

### JUSTIFICAÇÃO

O contrato, pelo princípio da *Pacta sunt servanda*, faz lei entre as partes e o contrato de honorários advocatícios, quando assinado pelos contratantes e duas testemunhas, é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível (art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil).

O Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906 de 1994) determina em seu art. 22 que “a prestação de serviço profissional **assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados**, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial os honorários advocatícios têm natureza alimentar, qualquer que sejam sua origem, nos termos do entendimento que se retira da interpretação do art. 100, § 1º - A, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o rol previsto no dispositivo supramencionado é meramente exemplificativo, sendo de natureza alimentícia os honorários advocatícios por se tratar de numerário garantidor da subsistência deste profissional e de sua família. (RE 470407, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/10/2006)

Assim, acreditamos a presente emenda está em sintonia com nosso ordenamento jurídico, sem desrespeitar os direitos dos consumidores que não serão pegos de surpresa com a cobrança de honorários advocatícios que não foram estipulados em contrato.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

## **I – RELATÓRIO**

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência do Relator, Dep. Carlos Sampaio, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar.

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2008, de autoria do Deputado Celso Russomanno, acrescenta o inciso XVII, ao artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de estabelecer como nula as cláusulas contratuais que determinam o pagamento de honorários advocatícios sem a comprovação de efetiva propositura de ação judicial.

Em sua justificativa o autor argumenta ser comum a existência de cláusulas contratuais em que se prevê a cobrança de honorários advocatícios por alguma ação de cobrança em função do inadimplemento, previsão essa que tem permitido abusos, consistente em exigir dos consumidores inadimplentes o pagamento de honorários sem a ocorrência de qualquer prestação de serviços advocatícios. Continua o nobre parlamentar informando, em sua justificativa, que essas exigências se dão através de escritórios de cobrança que sequer se utilizam dos serviços profissionais de um advogado. Aduz, ainda, o autor, que esse

expediente é lesivo ao consumidor, que passa a arcar com despesas que sequer ocorreram.

Por sua vez, o Deputado Federal Paes Landim, dentro do prazo regimental, apresentou Emenda Modificativa, alterando a redação proposta, reconhecendo como abusiva a cláusula autorizativa de cobrança de honorários advocatícios sem a previsão expressa de obrigação de pagamento estipulada em contrato entre o fornecedor e consumidor.

Essa mudança é justificada no fato de o recebimento de honorários advocatícios ser um direito do advogado, nos termos do art. 22 do Estatuto dos Advogados (Lei 8.096/94), bem como tratar-se essa remuneração de uma verba de natureza alimentar.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não tenho dúvidas que a preocupação do autor da proposição, o nobre Deputado Federal Celso Russomano, é meritória e se encontra baseada em fatos que merecem atenção das autoridades públicas e, principalmente, do Poder Legislativo.

Todavia, entendo que a solução encontrada para o problema apontado merece alguns ajustes, que abaixo especificamos.

Inicialmente, cabe-nos demonstrar, aqui, qual é a extensão das atividades próprias dos advogados para que se perceba a razão de ser de nossa conclusão.

É que as atividades do profissional da advocacia não se limitam à propositura de ação judicial. Ao contrário, conforme se verifica do Estatuto do Advogado, em seu artigo 1º, além de postular em juízo, constitui atividade privativa do advogado as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.

Entende-se como assessoria jurídica todos os atos extrajudiciais praticados por esse profissional do direito que objetivem solucionar questões jurídicas que estão sob sua responsabilidade. Assim, um advogado que realiza atos de cobrança extrajudicial de um devedor inadimplente e, por sua ação,

obtém sucesso em receber o que é devido ao seu cliente, praticou atos próprios de sua atividade profissional e, por conseqüência, tem o direito de receber pelos serviços prestados.

Por outro lado, é certo que o contratante pode repassar ao devedor os custos desse serviço, pois este, o devedor, responde por todas as conseqüências da inadimplência, ante sua ação culposa.

Diante dessas considerações, entendemos que não se pode considerar abusiva cláusula contratual que permita a cobrança de honorários advocatícios somente na hipótese de se comprovar a propositura de ação judicial, na medida em que exclui a percepção de remuneração pelos serviços próprios do advogado. Aliás, como mencionou o ilustre Deputado Paes Landim, na justificativa a sua emenda modificativa, a percepção de honorários é um direito do advogado (art. 22, da Lei 8.906/94).

Por outro lado, deve ser ressaltado que essa exigência poderá, na prática, significar um ônus maior para o próprio consumidor e determinar, indiretamente, mais uma sobrecarga de serviços para o Poder Judiciário. Assim se afirma pelo fato de que os departamentos jurídicos de empresas, para poder receber o que lhes é devido, passarão a adotar, como praxe, a prática de primeiro propor a demanda judicial para, depois, buscar uma solução extrajudicial. Logo, para os consumidores serão repassados os novos custos com a propositura da ação judicial.

Já no que se refere à emenda modificativa apresentada pelo nobre Deputado Paes Landim, entendemos que a mesma deve ser rejeitada, pois a solução apresentada é insuficiente para a proteção dos consumidores, pois permite a continuidade dos abusos que foram apontados pelo autor da proposta.

Feitas essas considerações, entendemos que à idéia original deve ser acrescida a possibilidade de se cobrar honorários pelos serviços extrajudiciais efetivamente realizados, desde que devidamente comprovados e prestados por profissionais do direito.

Outrossim, objetivando sanar qualquer dúvida, explicita-se os elementos de validade da cláusula que impõe ao consumidor inadimplente a obrigação de pagar pelos honorários advocatícios, destacando-se, entre esses

elementos, a declaração, pelo fornecedor, de que o valor cobrado será entregue a um advogado. Na hipótese de não ocorrer essa entrega, o fornecedor responderá por crime de falsidade ideológica, conseqüências essa que, certamente, inibirá as práticas abusivas.

Por fim, também acrescentamos o inciso XIII, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, pois entendemos que a questão levantada pelo nobre autor do projeto diz respeito, também, à prática de atos abusivos, como ocorre, por exemplo, quando o fornecedor exige do consumidor inadimplente o pagamento de despesas com honorários advocatícios sem que tenha contratado advogado. Ora, nessas situações, não é a cláusula que é abusiva, mas sim o ato praticado pelo fornecedor que abusa de seu direito contratualmente estabelecido.

Essas as razões pelas quais apresentamos a emenda modificativa anexa.

Com fundamento nos argumentos expostos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 3.291, de 2008 e pela rejeição da Emenda Substitutiva apresentada, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO**  
Relator

**DEPUTADO DIMAS RAMALHO**  
Relator Substituto

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2008**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XIII ao artigo 39, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

"Art. 39.....

.....  
*XIII – exigir o ressarcimento de despesas com*

*honorários advocatícios para cobrança de dívida do consumidor sem a correspondente contraprestação de serviço por pessoa regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.”*

Art. 2º. Acrescente-se o inciso VXII ao artigo 51, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

*"Art. 51.....*

*.....*

*XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios sem a correspondente contraprestação de serviço por pessoa regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.”*

Art. 3º. Acrescente-se o § 5º ao artigo 51, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

*“§ 5º As cláusulas contratuais que se refiram à hipótese prevista no inciso XVII, deste artigo, devem conter, para sua validade, os seguintes elementos:*

*I – especificação do percentual máximo a ser aplicado sobre a dívida para ressarcimento de despesas com honorários advocatícios;*

*II – declaração do contratante fornecedor de que todo o valor cobrado a esse título será repassado a advogado em razão de seu trabalho;*

*III – obrigatoriedade do fornecedor de apresentar, ao consumidor, cópia de documento comprobatório das despesas com advogado para cobrança da dívida existente e dos atos efetivos praticados pelo profissional do direito que justifiquem a cobrança dos honorários.”*

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO**  
Relator

**DEPUTADO DIMAS RAMALHO**  
Relator Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.291/2008, com substitutivo, e rejeitou a Emenda 1/2008, nos termos do Parecer do Relator Deputado Carlos Sampaio, e do Relator Substituto, Deputado Dimas Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**